



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	0.16 02/07
C	
	Rubrica

Recorrente : 43 S.A. GRÁFICA E EDITORA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

No caso de exações sujeitas ao pagamento prévio sob condição de ulterior homologação o prazo decadencial de cinco anos para se pleitear sua restituição inicia-se do fato gerador, pois o lançamento possui mero efeito declaratório e não constitutivo.

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/99.

LEI INTERPRETATIVA.

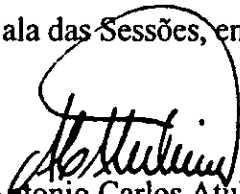
Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 43 S.A. GRÁFICA E EDITORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/19/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

Recorrente : 43 S.A. GRÁFICA E EDITORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formalizado em 09/05/2000 pela empresa em epígrafe, onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 1.933.822,41, referentes a produtos vendidos com alíquota zero, estornados no livro Registro de Apuração de IPI, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1990 e 31/12/1994. O pedido é fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF em Blumenau - SC indefere o pleito pela falta de previsão legal para ressarcimentos de períodos anteriores a 01/01/1999.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, defendendo que pela não-cumulatividade constitucional do imposto o referido art. 11 tem índole meramente interpretativa. Fundamenta seu pleito com decisões do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Requer a correção monetária dos créditos e pleiteia a reforma do despacho decisório.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS - O direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial para utilização na industrialização de produtos, a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Inexiste previsão legal para abonar juros e correção monetária no ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

Solicitação indeferida".

Foi, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/19/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A presente questão não é nova, já tendo sido objeto de apreciação diversas vezes por este Colegiado.

No passado, o entendimento pessoal deste Relator se coadunava, pelas conclusões, com o entendimento esposado pela recorrente, como se vê no julgado abaixo:

“Número do Recurso: 118.448

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11065.000649/00-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 20/08/2002 14:00:00

Relator: Adolfo Montelo

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.043

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar e Gustavo Kelly Alencar.

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI, na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para isso. A edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A Administração Tributária, por delegação da mesma lei, regulamentou tal dispositivo e firmou como marco temporal para o alcance desses créditos, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999 (IN SRF nº 33/99). Recurso negado.”

Outrossim, o mesmo curvou-se à pacificidade do entendimento de seus pares, entendendo pela impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.779/99 a créditos de IPI anteriores a 31/12/1998:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

"Número do Recurso: 119.217

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13857.000314/97-99

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 05/11/2002 14:00:00

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.316

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado."

"Número do Recurso: 115.644

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16707.001089/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: USINA ESTIVAS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75.889

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída, exclusivamente, a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (art. 11), e da IN SRF nº 033/99 (arts. 4º e 5º). Recurso negado."

De fato, a lei criou hipótese de creditamento e ressarcimento até então inexistentes no regime jurídico do imposto, razão pela qual descabe aplicá-la de forma interpretativa. Assim, entendo não assistir razão à contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Relativamente aos demais argumentos esposados pela recorrente, entendo despicienda sua apreciação diante do caráter exauriente da questão acima exposta, que põe por terra alegações como semelhança entre isenção e alíquota zero, substituição tributária e outros.

A questão é muito simples: a possibilidade de ressarcimento em espécie e compensação dos créditos do IPI com outras exações só veio a surgir com o advento da Lei nº 9.779/99, com aplicação para créditos gerados a partir de 01/01/1999, e não antes; assim, não há direito a ser reconhecido.

Ademais, ainda há que se mencionar que o pedido da contribuinte foi efetuado posteriormente a cinco anos do último fato gerador, o que fulmina seu pleito pela decadência. Vejamos.

O pedido foi formulado em 09/05/2000, reportando-se a operações realizadas entre 01/01/1990 e 31/12/1994. Como já me manifestei em outras oportunidades, tenho que o prazo decadencial na hipótese é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação. Vejamos.

A hipótese versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicável o disposto no art. 150 e parágrafos do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

E, como se sabe, a referida "condição resolutória" é instituto do direito privado, não podendo sofrer distorção ou interpretação distinta daquela contida no referido diploma do qual se origina a mesma. Seguem trechos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

Logo, nenhuma dúvida resta de que o crédito tributário se extingue quando do lançamento, e só. Na hipótese, a extinção do crédito tributário se dá nos termos do art. 156, VII, também do CTN:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;"

E, pelo disposto no art. 165 do mesmo diploma legal, é de se contar como *dies a quo* do prazo decadencial a hipótese do inciso I, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Paulo de Barros Carvalho, em seu "Curso de Direito Tributário", assim assevera com absoluta propriedade:

"Não obstante o pagamento antecipado seja uma forma de pagamento, a legislação aplicável requer que ele se conjugue ao ato homologatório a ser realizado (omissiva ou comissivamente) pela Administração Pública. Apenas dessa maneira dar-se-á por dissolvido o vínculo, diferentemente do que ocorre nos casos de pagamento do débito tributário constituído por lançamento, em que a conduta prestacional do devedor tem o condão de pôr fim, desde logo, à obrigação tributária."

Resta inequívoco então que os incisos I e VII do art. 165 não se confundem, tendo por tal tratamento diverso, em hipóteses específicas, distintas e independentes.

Entretanto, o lançamento possui apenas efeito declaratório, e não constitutivo. Assim, tenho que o prazo decadencial deve ser contado de cada fato gerador, o que fulmina a integralidade das competências anteriores a 13/04/1995.

Por fim, citado por Leandro Paulsen na magistral e essencial obra "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência", em comentário ao art. 165, Gabriel Lacerda Troianelli afirma no artigo "Fundamentos Constitucionais do Direito ao Ressarcimento do Indébito Tributário, RDDT nº 27, 12/97, pg. 24":



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000416/00-75
Recurso nº : 125.583
Acórdão nº : 202-17.142

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"O direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial, que terá natureza meramente declaratória, e não constitutiva. O que necessitará de manifestação administrativa ou judicial será, unicamente, o exercício deste direito nos casos em que o contribuinte não possa, sponte sua, efetuar o ressarcimento por meio de compensação, e depender de uma ordem, quer emanada da autoridade administrativa, quer da judicial, para que o tributo indevidamente pago lhe seja restituído."

Assim, nego provimento ao recurso, por ter-se operado a decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR